



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 1

PORTARIA Nº 88/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

CONSIDERANDO o despacho do Conselheiro-Relator exarado no expediente da Prefeitura Municipal do Careiro, de 22/05/2015.

RESOLVE:

RETIFICAR as Portarias nºs 65/2015-Secex (Itens I e II), de 04/05/2015 e nº 71/2015-Secex, de 08/05/2015, publicadas no DOE de 05/05/2015 e 11/05/2015, respectivamente, iniciando a fiscalização a partir do dia 15 a 22/06/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 89/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO, matrícula nº 000.017-5A, CARLOS DAVID BENAYON TOSTA, matrícula nº 000.345-0A

e CASIMIRO NONATO DA SILVA, matrícula nº 000.453-7A, para, no período de 08 a 19/06/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, referente às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEM aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

ERRATA

Errata da Portaria nº 85/2015-Secex, de 25/05/2015, publicada no D.O.E., de 26/05/2015 (item I).

ONDE SE LÊ: realizarem inspeção *in loco* na FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO “DOUTOR THOMAS”, referente às contas do exercício de 2014;

LEIA-SE: realizarem inspeção *in loco* na FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO “DOUTOR THOMAS” e no FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO, referentes às contas do exercício de 2014;

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 2

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2194/2015;

CONSIDERANDO o Parecer nº 257/2015 da DJUR, às fls.09 e 10 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor JESSÉ PEREIRA DA ROCHA, deste Tribunal de Contas, no evento "NOVO TESOIRO GERENCIAL – SISTEMA DE CONSULTAS FINANCEIRAS DO GOVERNO", a ser realizado no período de 22 a 24/06/2015, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, por meio da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.012.731/0001-33. O valor total da inscrição é de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "NOVO TESOIRO GERENCIAL – SISTEMA DE CONSULTAS FINANCEIRAS DO GOVERNO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2329/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. HELDERLI FIDELIZ CASTRO DE SÁ LEÃO ALVES, em face do Acórdão 042/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 7103/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1896/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VIANA PEREZ, em face do Processo nº 422/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio

PROCESSO Nº. 2078/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SILAS GUEDES DE OLIVEIRA, em face da Decisão 444/2007 – TCE – exarada nos autos do Processo nº 3778/2004.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1411/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. DAVID NUNES BEMERGUY, em face da Decisão 878/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 799/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 2166/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal do Careiro, em face do Acórdão 766/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2027/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 4887/2014 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JAZIEL NUNES DE ALENCAR, em face da Decisão 1264/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4309/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 2218/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito de Presidente Figueiredo,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 3

em face da Decisão 1937/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5817/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 2150/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO, Presidente da Federação Amazonense de JIU JITSU Esportivo, em face do acórdão 066/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4588/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MAIO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3961/2014 - Apensos: Processos nºs. 6844/2012, 3875/1995 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão 2775/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6844/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM; **8.2-** Cientificar a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 11085/2014 - Prestação de Contas do Sr. Aguiar Silvério da Silva, Prefeito Municipal de Ipixuna, Exercício 2013. (U.G. 290).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício

da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2013, de responsabilidade da **SRA. AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL**, à época, ex-vi do art.31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da LC nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º, inciso I, da Res. nº 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – A unanimidade: 9.1.1 - Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Ordenadora da Despesa**, à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE); **9.1.2 – RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal o imediato cumprimento do art. 23 da Lei nº 101/2000, sob pena do § 1º do art. 23 da referida Lei quanto aos gastos com pessoal. **9.2 – Por maioria, aplicar MULTA** a **Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita e Ordenadora da Despesa**, do município de Ipixuna, à época, no valor total de **R\$ 30.960,31 (trinta mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**, assim discriminados: **9.2.1 - no valor de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**, nos termos da alínea a, inciso II, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM) c/c art. 54, II da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) – item 01 do Relatório Conclusivo da DICAMI; **9.2.2 - no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do inciso VI, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM) c/c art. 53, parágrafo único e art. 54, VI, ambos da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) – itens 07; 15 e 21.1, do Relatório Conclusivo da DICAMI; **9.2.3 - FIXAR** o prazo de **30 (trinta) dias** a **Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna**, à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às **MULTAS** aplicadas a mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2.4 - AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 868/2015 - Consulta do Sr. Serafim Pereira D' Alvim M. Neto, Secretário da SEMAD, acerca de Concurso Público com prazo de validade expirado.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **8.1- Responder** ao consulente sobre a impossibilidade de nomear candidatos classificados em cadastro reserva fora do prazo de validade do concurso público.

PROCESSO Nº 3010/2014 - Apensos: Processos nºs. 11466/2012 (2 VOLUMES) e 6164/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juscelino





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 4

Melo Manso, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, Ordenador de Despesas no Exercício Financeiro de 2012 em face do Acórdão-TCE-exarado nos autos do Processo TCE nº 1466/2012, 6164/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Juscelino Melo Manso**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins – exercício de 2011, e **negar-lhe Provimento**, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – RITCE-AM, mantendo-se na totalidade os Acórdãos recorridos; **8.2- Cientificar** o recorrente sobre o improvemento recursal; **8.3- Logo após retornar** os autos ao relator do Processo TCE nº 1466/2012 a fim de que dê prosseguimento a instrução do feito. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11324/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba, Exercício de 2013. (U.G. 576).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Urucurituba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. **Pedro Amorim Rocha**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1** - Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, relativas ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Pedro Amorim Rocha, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.1.2 - RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal de Urucurituba: a) Que cumpra o prazo estabelecido no prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000. b) Que cumpra o prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/96 e art. 185, § 2º, II,

alínea "a" do Regimento Interno. c) Que cumpra o que determina os artigos 31 e 74 da CF/88, art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96 acarretando riscos operacionais e des controle das contas públicas; - Cumprir o artigo 49 da LRF. d) Que observe os arts. 94,95 e 96 da Lei 4.320/64. e) Que cumpra o que determina os artigos art. 4º, II da Resolução nº. 15/2013 com a redação dada pela Resolução nº. 24/13; f) Que cumpra o que determina os artigos art. 4º, III da Resolução nº. 15/2013 com a redação dada pela Resolução nº. 24/13 – Realizar concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes. g) Cumprir o art. 94,95 e 96 da Lei 4.320/64; h) Cumprir o art. 164, § 3º da CF/88. i) Cumprir a Resolução n. 07/2002, conforme art. 308, inciso I, alínea "b", da Resolução 04/2002. j) Cumprir o art. 27 caput c/c parágrafo único da Lei 11. 494/07. E comunique ao Ministério da Educação para providências cabíveis. k) Que cumpra art. 259 c/c 260 da Resolução TCE nº. 04/2002. l) Cumprir o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, conforme expresso no art. 25 da citada lei c/c o exposto no art. 3o, inciso III, da Resolução nº 04/98 TCE AM. m) Cumprir o art. 20, parágrafo único da Lei 8.666/93 e suas alterações. n) Cumprir o art. 23, § 1.º, § 2o, § 5o da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **9.1.3** - Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.2.1** - Aplicar **MULTA** ao Sr. **Pedro Amorim Rocha**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de **R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, ou seja, 1.096,03 x 12, relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP nos meses de janeiro a dezembro; **9.2.2** - **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da **multa no montante de R\$ 13.152,36** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 12593/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 1056/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA exarada nos autos do Processo nº 10260/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 1056/2014-TCE-Segunda Câmara, de fls. 149/150, dos autos do processo TCE nº 10260/2014; **8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas sobre o teor do Acórdão; **8.3-** Determinar, o arquivamento dos presentes autos e apenso.

PROCESSO Nº 12591/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, em face da Decisão nº 127/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo nº 10301/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal de Iranduba, mantendo o inteiro teor da Decisão recorrida, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "g" c/c art. 157 da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 5

Resolução nº 04/2002; **8.2- Dar ciência ao Recorrente** do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e determinar o arquivamento do presente processo. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2654/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Anori, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 010/2014-TCE-, exarado nos autos do Processo TCE Nº 2146/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de **excluir** a multa aplicada no valor de R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), constante no item 9.2 do Acórdão nº 10/2014-TCE-Tribunal Pleno, referente à remessa em atraso dos demonstrativos via ACP/CAPTURA (art. 308, I, "c", do Regimento Interno) mantendo-se os itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ernesto Gomes da Rocha.

PROCESSO Nº 2211/2013 - Prestação de Contas do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Presidente do Fundo Estadual de Habitação, U.G. 25.701, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação - FEH, relativa ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Recomendar** à Administração do Fundo Estadual de Habitação, que adote as medidas necessárias para não reincidir nas mesmas falhas que possa contribuir pelo julgamento de irregularidades das contas dos exercícios futuros; **9.3- Dar quitação ao responsável**, o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4-** Por fim, determinar o arquivamento do presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 201/2015 - Apenso: **Processo nº 1171/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face da Decisão 2825/2013-TCE 1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1171/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar **provimento** ao mesmo, mantendo-se a

integralidade da Decisão n. 2825/2013 – TCE – Primeira Câmara; **8.2- Retornar os autos** de nº 1171/2012 para o Conselheiro Relator, para providências que entender cabíveis, tendo em vista que a citada decisão ainda não foi completada.

PROCESSO Nº 1025/2015 - Apenso: **Processos nº s. 5596/2011, 7592/2012, 5256/2009, 2219/2010** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face da Decisão 109/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 5256/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **não conhecer** o presente Recurso de Revisão.

PROCESSO Nº 11079/2014 - Apenso: **Processo 11243/2014** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício 2013. (U.G. 1297).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1** - Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor RAIMUNDO LOPES DE SOUZA, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução: **9.1.2** - Considerar em **ALCANÇE** o ordenador de despesa, Raimundo Lopes de Souza, no montante de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição apontadas no item 8.9, com base na análise da defesa constante da restrição 11 do relatório de fls.329/333. **9.1.3** - Aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa, Raimundo Lopes de Souza, por **ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 8.3, 8.4, 8.9 a 8.13, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); **9.1.4** - Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; **9.1.5** - Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.1.6** - **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo de São Gabriel da Cachoeira: a) Atualização do Portal da Transparência, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001; b) Maior clareza nos lançamentos contábeis. **9.1.7** - Determinar o **ARQUIVAMENTO** da Representação anexa (11243/14), considerando que o objeto dos mesmos estão abrangidos na presente Prestação de Contas, extinguindo os processos sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil; **9.1.8** - **REPRESENTAR** ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 6

Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e a improbidade administrativa detectadas na instrução processual, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário. **9.2 – Por maioria**, aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa, Raimundo Lopes de Souza, por **INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA REMESSA AO TRIBUNAL, POR MEIO INFORMATIZADO OU DOCUMENTAL, DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS E DOCUMENTOS REFERENTES A RECEITA E DESPESA**, diante da restrição do item 8.1, no valor total de R\$5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (JANEIRO A MAIO DE 2013), com base no art.308, II, do Regimento Interno. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 136/2015 - Apenso: Processo nº 4522/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face da Decisão 715/2014-TCE 1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4522/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** do presente Recurso de Revisão, por ausência de hipótese para sua apresentação; **8.2- Retomar** a Instrução do Processo nº 4522/2013, por seu Relator, visto existir documento às fls. 431, demonstrando o não cumprimento da Decisão nº 715/2014-TCE-Primeira Câmara; **8.3-** Desentranhar o documento de fls. 431, devendo este ser juntado ao Processo nº 4522/2013; **8.5-** Transitando em julgado, archive-se os autos. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 518/2015 - Apenso: Processo nº 10162/2001 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino em face do Acórdão 597/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 10162/2001.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão; **8.2- Julgar pelo Provimento** do Recurso de Revisão, exclusivamente quanto a nulidade da Decisão n. 532/2009 - TCE - Tribunal Pleno, com base na ausência de fundamentação do Relatório/Voto, estando os demais quesitos prejudicados pela nulidade e devolvendo os autos originais (Processo n. 5467/2001) à Relatora para que elabore novo Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10802/2014 - Prestação de Contas do Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício 2013 (U.G. 819).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1 - Julgar pela regularidade, com ressalvas**, das Contas da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rademacker Chaves, presidente da Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.1.2 - MULTAR** o Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas: a) **no valor de R\$4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2.º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1.º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013, pelas impropriedades identificadas nos itens 1; 2; 10; 13, 14 e 15 do Relatório/Voto; b) **no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, com fulcro no art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, IV, "b" da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, item 8.1 do Relatório/Voto; **9.1.3 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Rademacker Chaves, recolha os valores das multas que lhe foram imputadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada desde já a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **9.1.4 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **9.1.5 - DETERMINAR** à Câmara Municipal de Humaitá que: a) providencie a nomeação de pessoa que preencha os requisitos necessários para o preenchimento do cargo de presidente da Comissão de Licitação (item 1); b) proceda às medidas cabíveis para adequação à norma vigente no que tange ao setor de almoxarifado, em consonância com os arts. 94, 95, 96 da Lei n.º 4.320/64 (item 9); c) providencie os devidos ajustes de sua norma de concessão de diárias visando adequá-la ao art. 9º, parágrafo único, I, II e III, da Resolução TCE n.º 05/2008 (item 13); d) faça constar nos seus atos concessórios de diárias a motivação da necessidade do deslocamento dos servidores (item 14); e) proceda aos levantamentos necessários visando apurar se os servidores que acumulam cargos indevidamente agiram ou não de má-fé, e, em caso positivo, adote as medidas necessárias à regularização da situação. E ainda, que adote e/ou reforce os procedimentos necessários visando coibir a incidência da prática de acúmulo indevido de cargo, emprego e função públicos (item 15); **9.1.6 - RECOMENDAR** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das alegações firmadas pelo responsável no item 16 do Relatório/Voto. **9.1.7 - COMUNICAR** ao Chefe do Executivo Municipal, a ocorrência de usurpação de suas competências (item 2 do Relatório/Voto). **9.2 – Por maioria, MULTAR** o Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos)**, conforme art. 308, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, **pelo semestre (2º semestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, item 11, do Relatório/Voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do Relatório de Gestão Fiscal.**

PROCESSO Nº 578/2015 - Apenso: Processo nº 1692/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Inês Gomes Simões, Investigadora de Polícia aposentada em face da Decisão 909/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 7

ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 909/2014 – TCE – Segunda Câmara. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 973/2015 - Denúncia sobre possíveis irregularidades na utilização de veículos automotores do MANAUSTRANS. (ORIGEM: Demanda de Ouvidoria nº 101/2014).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar pela procedência parcial** da presente Denúncia, e: **8.1- Determinar: 8.1.1-** à Origem que efetue, de forma efetiva, o controle de saída e retorno dos veículos sob sua responsabilidade, demonstrando a atividade a que se destinou o referido uso; **8.1.2-** à Origem para que observe o art. 7º do Decreto nº 610 de 26/7/2010, fixando em todos os veículos que estejam sob sua responsabilidade, a descrição prevista no mencionado dispositivo; **8.2- Apensar** aos autos da prestação de contas de 2013 do MANAUSTRANS (Processo nº 1537/2014).

PROCESSO Nº 11268/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela Procedência** da presente Representação, para: **8.1- Aplicar Multa** à Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza operacional (LC n.º 131/09); **8.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **8.3- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **8.4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** à Câmara do Município de Barreirinha, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar n.º 101/00, com as modificações da Lei Complementar n.º 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, exercício de 2014 e 2015, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1º, XII, da Lei n.º 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas; **8.5- Providenciar** o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/96; **8.6- Dar ciência** aos vereadores da **Câmara Municipal de Barreirinha** acerca da atual situação do órgão, para que adotem as medidas

que entender cabíveis, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei n.º 2.423/96; **8.7- Providenciar o apensamento** deste processo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barreirinha/AM, exercício 2014.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12204/2014 - **Apenso: Processo nº 10.796/2013** - Embargos em sede de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2007 em face da Decisão 177/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 10796/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **não admitir** os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO Nº 10877/2014 - Prestação de Contas do Sr. Robson Rogério Telles Bezerra, Diretor do Instituto de Previdência Social do Município de Manacapuru, Exercício 2013. (U.G. 3.613). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, que tem como Responsável o **Sr. Robson Rogério Telles Bezerra** (Diretor do FUNPREVIM e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96; **9.2 - APLICAR MULTA** ao Responsável, **Sr. Robson Rogério Telles Bezerra** (Diretor do FUNPREVIM e Ordenador de Despesas durante o exercício financeiro de 2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei nº. 2.423/96, pelas impropriedades citadas nos itens II, III e V da Proposta de Voto. **9.3 – DETERMINAR** ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas, que sejam adotadas as medidas que sejam cabíveis para a promoção do concurso público para criação e preenchimento de cargos; **9.4 - ENCAMINHAR** cópia da Proposta de Voto e do Parecer n.º 2372/2014-MP-CASA (fls. 549/554), para que na próxima Inspeção In Loco possa ser apurado de forma detalhada o repasse de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, bem como se foram cobrados de juros e mora nos caso tenham ocorrido repasses em atraso das contribuições descontadas dos servidores municipais; **9.5 - FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.6 - AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. **9.7 – Em concordância ao voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, DETERMINAR:** a) Ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, na forma dos arts. 140, IV, e 189, II, da Resolução TCE n.º.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 8

04/02, o cumprimento disposto na análise da defesa das RESTRIÇÕES E/OU QUESTIONAMENTOS Nº. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39 e 42, referentes à NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2014-CI/DICERP/SECEX: **b)** Que a próxima Comissão de Inspeção in loco verifique o cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6833/2009 - 6 volumes 21 - Denúncia referente ao acúmulo de cargos e remuneração por parte do servidor Iraúna Ângelo Durso.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, acolher o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão das multas ao Secretário da SEMSA, à época, Sr. Francisco Deodato Guimarães, e ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Sr. Homero de Miranda Leão Neto, constantes na proposta de voto do Auditor-Relator.** Vencido o Conselheiro Julio Cabral que acolheu integralmente a proposta de voto do Auditor-Relator.

PROCESSO Nº 1830/2010 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) - Representação para apurar possível ilegalidade do Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a Empresa Adriano Castro Maciel - ME.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1 - à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor - Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1.1 - Conhecer e julgar improcedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seus nobres Procuradores, Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes, Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como escopo a apuração de eventuais ilegalidades no contrato firmado entre a Prefeitura de Itacoatiara e a Empresa Adriano Castro Maciel - ME, para prestação de serviços de Show Musical, Sonorização, Iluminação e Show Pirotécnico no Reveillon, conforme D.O.E de 22/1/2010, considerando a falta de indícios de que a despesa em comento foi efetivamente realizada; **9.1.2 - Determinar que sejam** os autos acostados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2010 (Processo nº 1813/2011), para servir como peça informativa, cuidando-se que não sejam aplicadas novas penalidades pelos mesmos fatos, bem como sejam verificadas outras eventualmente não apuradas. **9.2 - Aplicar multa** ao Sr. Donmarques Anveres de Mendonça, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, no montante de **R\$4.384,12**, conforme valores atualizados pela Resolução nº 25/2012 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas (fls.8, Processo 1830/2010).

PROCESSO Nº 1881/2012 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Ademir Stroski, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, exercício 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Diretor-Presidente, e da Sra. Idenir de Araújo Rodrigues, Diretora Administrativa Financeira e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais (irregularidades "8.2", "8.3" e "8.7"); **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Diretor-Presidente, e à Sra. Idenir de Araújo Rodrigues, Diretora Administrativa Financeira e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 3.289,73** (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), para cada um, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "8.2", "8.3" e "8.7"); **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.4- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.5- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.5.1- Aperfeiçoe os controles**, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU); **9.5.2- Elabore seus pareceres de forma a contemplar**, conforme o caso, os aspectos jurídicos essenciais relacionados à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do §unico do art. 38 da Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU); **9.5.3- Submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica**, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU); **9.5.4- Dê publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 16 da Lei 8.666/93; **9.5.5- Planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas.** Acórdão 324/2009 Plenário-TCU; **9.5.6- Zele pelo adequado preenchimento das informações ao sistema ACP**, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **9.5.7- Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade**, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora JOIA DE MELO CRUZ, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1548/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11945/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2015.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **MARILDE CAÇÃO DE PAIVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1829/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11622/2014

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2015.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MÁRIO TOMÁS LITAIFF**, Prefeito Municipal de Alvarães, para, no prazo de 15 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas no **Processo TCE n.5152/2014- Concurso Público, Edital n.º 001/2014**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio 2015.

Holga Naito de Oliveira
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Japurá, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas no **Processo TCE n.787/2012-Admissão de Pessoal, Edital n.º 001/2012**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio 2015.

Holga Naito de Oliveira
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO AFONSO BORGES DE QUEIROZ**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº135/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº960/2013 – 02vol., referente a Prestação de Contas do convênio nº001/2012, firmado com a SEC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Maio de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA IZETE MARTINS DE MENEZES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº08/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10952/2014, referente à sua Aposentadoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1126, Pág. 10

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Maio de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 80/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12520/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Maio de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **JUCINEY LIMA GOMES**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1865/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11630/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2015.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100